

PROJETO DE LEI Nº 106 de 25.10.04

AUTORIA: DEPUTADA ÍRIS TAVARES

EMENTA

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR A HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO **DIREITOS HUMANOS**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) LUIZIANNE LINS

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) RAIMUNDO MACÉDO

À COMISSÃO _____
PRESIDENTE DEPUTADO(A) _____

À COMISSÃO _____
PRESIDENTE DEPUTADO(A) _____

À COMISSÃO _____
PRESIDENTE DEPUTADO(A) _____

À COMISSÃO _____
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)º _____

*Autógrafo nº 106
De 041 10 12005*

plênário

P

A
L



Dispõe sobre o atendimento multidisciplinar a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero e dá outras providências

Art 1º - Fica assegurado o atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, com a finalidade de proporcionar-lhes recuperação mediante tratamento multidisciplinar

Parágrafo Único - Os homens autores de violência intrafamiliar e de gênero serão encaminhados para tratamento através dos seguintes meios

I - por vontade própria,

II - por Delegacia Especial de Atendimento à Mulher,

III - por determinação judicial

Art 2º - Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, observado o previsto no parágrafo 1º, Inciso VI, Art 246 da Constituição Estadual

Art 3º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Justificativa.

A proposta de lei ora submetida à apreciação desta Casa, pretende colaborar com o rompimento da visão de que o debate sobre as questões de gênero dizem respeito somente às mulheres, bem como reforçar a necessidade da mudança do comportamento masculino que, na nossa sociedade, está calcado numa visão paterneal

13



Entidades da sociedade civil no Brasil e em outros países já vêm realizando trabalhos multidisciplinares com homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, tendo sido instituído o dia 25 de novembro como o Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra a Mulher, organizando-se num movimento de homens pelo fim da violência contra a mulher e pela construção de novas relações de gênero, com a "Campanha do Laço Branco", recentemente encampado pelo Congresso Nacional brasileiro

Assim, considerando que os autores de violência intrafamiliar e de gênero são, muitas vezes pessoas que precisam – e muito – de ajuda, justifica-se a importância e o mérito do presente projeto de lei

Maria Iris Tavares Farias
Iris Tavares

Deputada Estadual - PT
Presidente da Comissão de Meio Ambiente e
Desenvolvimento do Semi-Árido

HB/hb

14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 26ª LEGISLATURA / 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

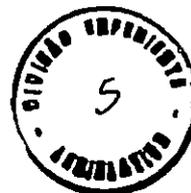
() Pub. que se inclua-se no ...
 (x) Inclua-se na Ordem do Dia ...
 () Encaminhe-se ao Gabinete ...
 () Encaminhe-se à Comissão ...
 () Encaminhe-se ao Arquivo ...

Bm. 26, 10, 04



PUB 0100
 26 de 10 de 2004
 Franca

CONVÊNIO Nº 101/83
 R. Interamericano - 10 - 1000
 Justiça, Direitos Humanos,
 e Serviços Públicos
 Nº 27 10 104



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

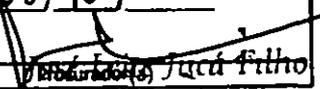
PROJETO DE LEI N.º 106/2004

Encaminhe-se à Procuradoria

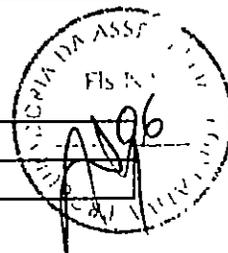
Comissão de Justiça, em 29/10/2004



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 08/10/04

Jucá Filho
Procurador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Projeto de Lei n.º	106/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) IRIS TAVARES

Ao(A) Dr.(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para análise e parecer.

Fortaleza, 29 de outubro de 2004



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

19



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradonia Jurídica desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 0106/2004, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Íris Tavares, que ***“Dispõe sobre o atendimento multidisciplinar a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero e dá outras providências.”***

A Lex Fundamental, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art.18 C/F 88)

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios daquela Constituição, e que são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela mesma.

Determina a Constituição do Estado do Ceará em seu art. 60, inciso I, ***“ex vi legis”***:

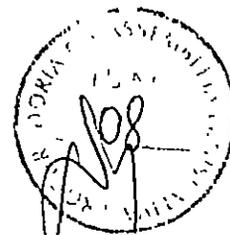
“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

.....

I – aos Deputados Estaduais”.

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo.



PARECER Nº L 0106/04
PROJETO DE LEI N.º 0227/2004
AUTORIA: DEPUTADA ÍRIS TAVARES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
MULTIDISCIPLINAR A HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA
INTRAFAMILIAR E DE GÊNERO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

“Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art 196 As proposições construir-se-ão em:

.....

II – projeto:

.....

b) de lei ordinária;

.....

“Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

.....

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado,

18

Dessume-se, do enunciado da Lei, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de



competência não vedada pela Constituição Federal, para a qual a Constituição Estadual simplesmente enumera, em *numerus clausus* as vedações observando-se certos princípios constitucionais.

De todo o exposto, concluiríamos que cabe a Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria.

Ressaltamos ainda que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º, alíneas "a", "b" "c", e "d", a quem a Lei Maior Estadual também prevê, iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não invadindo, portanto, a competência legal do Poder Executivo

Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que trata apenas de atendimento multidisciplinar a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero.

Cumpre-nos observar, entretanto, a redação do art 2º, da propositura em análise, "ex vi".

"Art. 2º - Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e do gênero, observado o previsto no parágrafo 1º, Inciso VI, Art.246 da Constituição Estadual"

29

PARECER N° L 0106/04
PROJETO DE LEI N.º 0227/2004
AUTORIA: DEPUTADA ÍRIS TAVARES
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO
MULTIDISCIPLINAR A HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA
INTRAFAMILIAR E DE GÊNERO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS



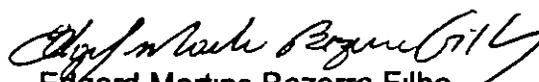
Sugerimos pois, com base no artigo 48, inciso I, alínea "a", e artigo 197, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96), que seja feito junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como ajuste técnico e medida saneadora, visto que o inciso VI não é parte integrante do parágrafo 1º do art. 246 da Carta Magna Estadual, a alteração do artigo supracitado para a seguinte redação:

"Art. 1º - Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e do gênero, observado o previsto no Inciso VI e no parágrafo 1º do Art.246 da Constituição Estadual".

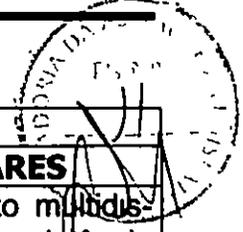
Face ao exposto, uma vez feita a alteração sugerida, posicionamo-nos **favoravelmente** à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 17 de novembro
de 2004.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

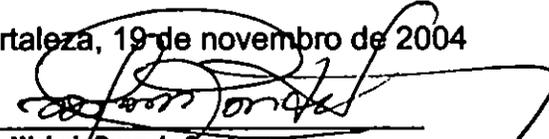
21



Projeto de Lei n.º	106/2004
Autoria:	DEPUTADO(A) ÍRIS TAVARES
Ementa:	Dispõe sobre o atendimento multidisciplinar a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero e dá outras providências.

De acordo com o parecer
À consideração do Sr Procurador.

Fortaleza, 19 de novembro de 2004

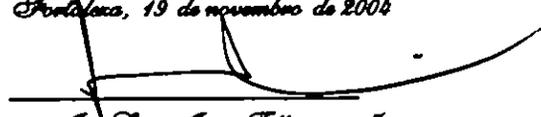


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

#####

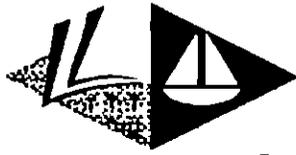
De Acordo
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 19 de novembro de 2004



José Lauro Jacó Filho
Procurador
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

22



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 206/2004

Designo Relator o Sr. Deputado Tereza Jansen

Comissão de Justiça, em 24 de Novembro de 2004.

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

Horizontal lines for additional text in the opinion section.

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 24 DE Novembro DE 2004

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 24 de Novembro de 2004

[Signature]
Presidente

73



COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PARECER FINAL

MATÉRIA:

PROJETO DE LEI Nº 106
DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR A HOMENS
AUTORES DE VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE GÊNERO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

RELATOR: *Deputada Tânia Gurgel*

PARECER: *Favoreável.*

FORTALEZA, 10 DE 12 DE 2004

RELATOR *Tânia Gurgel.*

POSIÇÃO DA COMISSÃO: *Favoreável / Aprovado*

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: *Departamento Legislativo*

FORTALEZA, DE DE 2004

Cdh parecer projeto comissão

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 106/04 de autoria da deputada Íris Tavares –
Dispõe sobre o atendimento multidisciplinar a homens autores de violência
intrafamiliar e de gênero e dá outras providências

RELATOR(A): Dp. Chico Aguiar

PARECER: Favorável

Fortaleza, 13 de 04 de 2005

[Assinatura]
RELATOR(A)

POSICÃO DA COMISSÃO Favorável / Aprovado

Fortaleza, 22 de setembro de 2005

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Obs: Foi concedido vistas ao deputado
Adahel Barreto em 13/04/05

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 4 de outubro de 2005
[Handwritten Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 4 de outubro de 2005
[Handwritten Signature]
1º Secretário

106/04



LEI Nº 13.732, de 14 de março de 2006.

Dispõe sobre o atendimento multidisciplinar a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu, Marcos César Cals de Oliveira, Presidente, de acordo com o art. 65, §§ 3.º e 7.º da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, com a finalidade de proporcionar-lhes recuperação mediante tratamento multidisciplinar

Parágrafo único Os homens autores de violência intrafamiliar e de gênero serão encaminhados para tratamento através dos seguintes meios

I - por vontade própria,

II - por Delegacia Especial de Atendimento à Mulher,

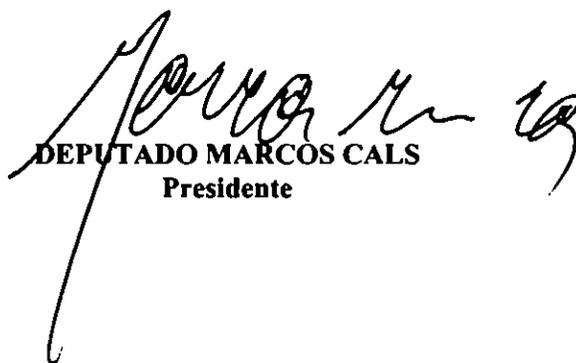
III - por determinação judicial

Art. 2º Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, observado o previsto no § 1º, inciso VI, art 246 da Constituição Estadual

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de março de 2006



DEPUTADO MARCOS CALS
Presidente

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SEIS

Dispõe sobre o atendimento multidisciplinar a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, com a finalidade de proporcionar-lhes recuperação mediante tratamento multidisciplinar

Parágrafo único. Os homens autores de violência intrafamiliar e de gênero serão encaminhados para tratamento através dos seguintes meios

I - por vontade própria;

II - por Delegacia Especial de Atendimento à Mulher,

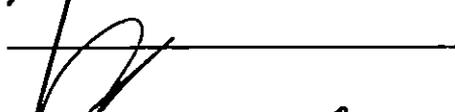
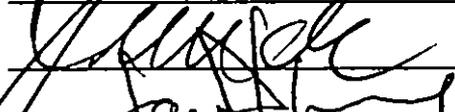
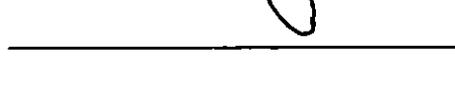
III - por determinação judicial

Art. 2º Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, observado o previsto no § 1º, inciso VI, art 246 da Constituição Estadual

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de outubro de 2005

	DEP MARCOS CALS PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA 1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO 3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES 4º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SEIS

Dispõe sobre o atendimento multidisciplinar a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, com a finalidade de proporcionar-lhes recuperação mediante tratamento multidisciplinar

Parágrafo único Os homens autores de violência intrafamiliar e de gênero serão encaminhados para tratamento através dos seguintes meios:

I - por vontade própria,

II - por Delegacia Especial de Atendimento à Mulher;

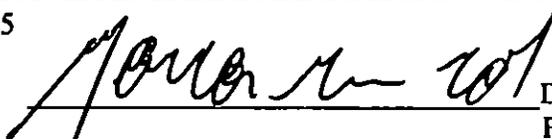
III - por determinação judicial

Art. 2º Entidades filantrópicas e sem fins lucrativos poderão participar do atendimento a homens autores de violência intrafamiliar e de gênero, observado o previsto no § 1º, inciso VI, art 246 da Constituição Estadual

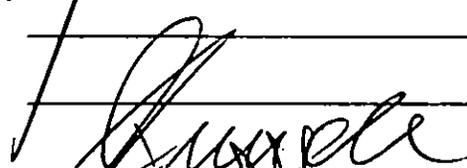
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
4 de outubro de 2005



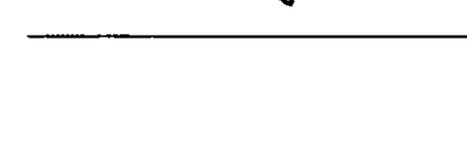
DEP MARCOS CALS
PRESIDENTE



DEP IDEMAR CITÓ
1º VICE-PRESIDENTE



DEP DOMINGOS FILHO
2º VICE-PRESIDENTE



DEP GONY ARRUDA
1º SECRETÁRIO

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
2º SECRETÁRIO

DEP FERNANDO HUGO
3º SECRETÁRIO

DEP GILBERTO RODRIGUES
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI N.º 106 DE 4/10/05

Juquiao

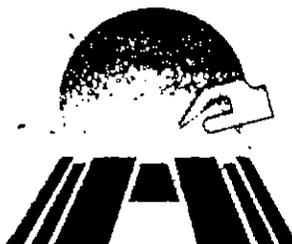
LEI N.º 13832 de 11/3/16..
PUBLICADA EM 15/3/16...

Requiao

ARQUIVE-SE
DIV. E. P. LEGISLATIVO
EM 06/06/06

Juquiao

Publicada pela Assembleia *90*



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

ANO

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM

ESPÉCIE

DATA DO DOCUMENTO

DATA DA ENTRADA

INTERESSADO

PROCEDÊNCIA

OBSERVAÇÕES